

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Abrantes

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Abrantes
Data de receção/ última consulta	19.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**I. TARIFAS DE ÁGUA**
**1. Utilizadores tipo domésticos**

Escalão	Intervalo 30 DIAS	Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
1º Escalão	Até 5m <sup>3</sup>	0,1194 €	0,7097 €
2º Escalão	> 5 a 15m <sup>3</sup>		0,8871 €
3º Escalão	> 15 a 25m <sup>3</sup>		1,2422 €
4º Escalão	> 25m <sup>3</sup>		1,5526 €

Nota: Aos utilizadores com contadores de diâmetros nominais superiores a 25 mm, ainda que de tipo doméstico, aplica-se a tarifa fixa dos utilizadores do tipo não-doméstico.

**2. Utilizadores tipo não doméstico**

Nível	Diam. Nominal Contador	Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
1º Nível	Até 20mm	0,1790 €	1,2422 €
2º Nível	> 20 a 30mm	0,4476 €	
3º Nível	> 30 a 50mm	1,3875 €	
4º Nível	> 50 a 100mm	2,7749 €	
5º Nível	> 100 a 300mm	5,5499 €	

**3. Tarifários especiais**
**3.1 Tarifa social**

Escalão	Intervalo 30 DIAS	Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
1º Escalão	Até 15m <sup>3</sup>	—	0,7097 €
2º Escalão	> 15 a 25m <sup>3</sup>		1,2422 €
3º Escalão	> 25m <sup>3</sup>		1,5526 €

**3.2 Entidades sem fins lucrativos/IPSS**

Nível	Diam. Nominal Contador	Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
1º Nível	Até 25 mm	0,1238 €	0,8871 €
2º Nível	> 25 mm	0,3096 €	

**4. Famílias Numerosas**

Escalão	Nº de Filhos			Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
	3	4	=> 5		
1º Escalão	<= 8m <sup>3</sup>	<= 11m <sup>3</sup>	<= 14m <sup>3</sup>	0,1194 €	0,7097 €
2º Escalão	> 8 a 18m <sup>3</sup>	> 11 a 21m <sup>3</sup>	> 14 a 24m <sup>3</sup>		0,8871 €
3º Escalão	> 18 a 28m <sup>3</sup>	> 21 a 31m <sup>3</sup>	> 24 a 34m <sup>3</sup>		1,2422 €
4º Escalão	> 28m <sup>3</sup>	> 31m <sup>3</sup>	> 34m <sup>3</sup>		1,5526 €

Nota: A tarifa para famílias numerosas e tarifas sociais são cumuláveis.

**II. TARIFAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU)**
**1. Utilizadores tipo domésticos**

Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
0,1185 €	0,3364 €

**2. Utilizadores tipo não domésticos**

Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
0,2743 €	0,5550 €

**3. Tarifários especiais de RSU**
**3.1 Social**

Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
—	0,3364 €

**3.2 Entidades sem fins lucrativos/IPSS**

Tarifa Fixa (€/DIA)	Tarifa Variável m <sup>3</sup>
0,2743 €	0,3364 €

**III. TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS (D.L. - 97/2008, de 11/6)**

Serviço abastecimento de água

0,0295 €/m<sup>3</sup> (a)

**IV. TAXA DE GESTÃO DE RESÍDUOS (D.L. - 178/2006, de 5/9)**

Serviço resíduos sólidos urbanos

0,0826 €/m<sup>3</sup> (a)

(a) Valor atualizável de acordo com os valores estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente.

**V. UTILIZADORES COM CAPTAÇÕES PRÓPRIAS**

O utilizador que não use água da rede pública por ter captação própria e produza águas residuais urbanas e resíduos sólidos, será objeto de faturação desses serviços, calculados com base numa estimativa apurada em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Abrantes**

Ano	2012 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Abrantes
Data de receção/ última consulta	19.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

deste artigo, nem estão obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos sobre a base documental que sustentou a decisão da celebração do contrato a quem não provar ter um interesse direto em tal.

#### Artigo 45.º

##### Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — OS SMA admitem a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — O contrato temporário de fornecimento caduca com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

#### Artigo 46.º

##### Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador aos SMA, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### Artigo 47.º

##### Denúncia

1 — Os utilizadores podem, por motivo de desocupação, denunciar os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem aos SMA, por escrito ou por meios eletrónicos com assinatura digital, sem prejuízo do artigo 13.º e legislação aplicável.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — É da responsabilidade dos utilizadores que denunciaram os contratos a indicação dos elementos postais que permitam aos SMA comunicar-lhes os montantes em dívida, prazos e formas de pagamentos, sob pena de se considerar como notificação válida a remetida para o endereço do contrato denunciado.

#### Artigo 48.º

##### Instalação de 2.º contador

1 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema nem a resíduos sólidos urbanos, situação que deverá ser validada pelos SMA.

2 — Será aplicável a tarifa fixa respeitante ao tipo de utilizador, sendo que para o tipo não-doméstico essa tarifa será determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

3 — Qualquer que seja o tipo de utilizador, as tarifas variáveis a aplicar serão as previstas para os utilizadores não-domésticos.

4 — Os consumos do segundo contador, instalado ao abrigo deste artigo, não são elegíveis para a determinação das tarifas de saneamento e resíduos.

5 — Se for detetada uma utilização indevida ou forem inviabilizadas ações de inspeção dos SMA, para além das sanções previstas no presente regulamento, proceder-se-á à suspensão imediata do fornecimento ao segundo contador e serão debitadas as respetivas tarifas de saneamento e de resíduos correspondentes aos últimos 6 meses ou desde o início do contrato se tiver data mais recente.

#### Artigo 49.º

##### Caução

1 — Os SMA podem exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como utilizador na aceção do Artigo 5.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de utilizadores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os utilizadores com contrato, a caução é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, a caução é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses de utilizadores com o mesmo tipo de utilização e atividade. Este valor poderá ser corrigido ao fim de 12 meses aplicando-se o encargo com o consumo médio mensal do respetivo utilizador.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### Artigo 50.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao utilizador, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura tarifária e faturação dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura tarifária

#### Artigo 51.º

##### Regime tarifário

1 — As tarifas a vigorar serão aprovadas, pela Câmara Municipal de Abrantes, com base em proposta do Conselho de Administração dos SMA elaborada de modo a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço e correta gestão da rede.

2 — As tarifas aprovadas de acordo com o número anterior vigorarão por um período de três anos, com atualização no início de cada ano civil com base no IHPC (Índice harmonizado de preços ao utilizador), do mês de setembro do ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística de Portugal.

3 — O Conselho de Administração dos SMA pode apresentar proposta nos anos intermédios, se o equilíbrio económico e financeiro estiver em causa ou perante despesas ou investimentos não previstos.

## Artigo 52.º

**Tarifas e preços**

1 — A estrutura tarifária tem as seguintes componentes:

a) Componente fixa — referente à valia de disponibilidade do sistema de abastecimento de água e será constituída por um valor expresso em euros por cada 30 dias, em função do tipo de utilizador e do calibre do contador;

b) Componente variável — devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — Será aplicada uma diferenciação tarifária em função da tipologia dos utilizadores finais:

a) Doméstico: aqueles que usem os prédios urbanos para fins exclusivamente habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

b) Não-doméstico: todos os restantes utilizadores não incluídos na tipologia anterior;

c) Tarifário especial;

d) Tarifa de ligação temporária: aplica-se às situações previstas no n.º 2 do artigo 45.º

3 — O tarifário especial será aplicado a agregados de baixos rendimentos e famílias numerosas, conforme as condições estabelecidas no artigo 55.º

4 — O tarifário especial para utilizadores não domésticos consiste na aplicação a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas, de uma redução de 30% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos, tendo como limite mínimo o tarifário dos utilizadores domésticos.

5 — A partir do segundo mês, as ligações temporárias para uso exclusivamente doméstico, comprovado pelos SMA, poderão ser objeto da aplicação do tarifário doméstico por um período de seis meses, renovável por duas vezes, para efeitos de regularização do licenciamento urbanístico, a requerimento do interessado. Findo esses prazos, se não for apresentada licença de utilização ou documento equivalente, será aplicado o tarifário de ligação temporária.

6 — São, igualmente, devidas tarifas pelos seguintes serviços auxiliares prestados pelos SMA:

a) Análise de projetos de instalações de abastecimento domiciliárias, prediais e novas urbanizações;

b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 56.º;

c) Realização de vistorias ou ensaios às infraestruturas de novas urbanizações e aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador, nomeadamente cessação do contrato;

h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;

m) Revisão de orçamento, a pedido do utilizador, se se verificar não ter havido erros no inicialmente apresentado;

n) Fornecimento de fotocópias avulsas (sem busca e com busca);

o) Acionamento indevido do piquete ou outros meios, nomeadamente em situações de falsas urgências ou para resposta a situações privadas.

7 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento

dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

8 — Se o previsto no número anterior resulta na deslocação de um técnico para efeitos de suspensão do serviço mas esta não se verifica, apenas se debita 50% da tarifa prevista na alínea d) do n.º 6.

## Artigo 53.º

**Tarifa fixa**

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

## Artigo 54.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

## Artigo 55.º

**Tarifas sociais**

1 — Na aplicação do tarifário previsto no artigo 51.º, para os agregados cujo rendimento per capita não ultrapasse 50% da retribuição mínima mensal garantida, será considerado o seguinte tarifário mais favorável:

a) Na isenção das tarifas fixas;

b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.

2 — As participações devidas por execução de extensões e de ramais de ligação e ou de introdução, poderão ser igualmente objeto da bonificação de 50% para os agregados que cumpram os requisitos do número anterior.

3 — As famílias com três ou mais filhos terão direito à aplicação de tarifário específico que contemple intervalos mais alargados nos escalões da componente variável da tarifa.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas que coabitam com o titular do contrato no fogo a que se refere o contrato de fornecimento de água.

5 — Como instrumentos de prova de que reúne as condições definidas no n.º 1, o utilizador deve entregar nos SMA:

a) Documento(s) comprovativo(s) do montante das pensões, reformas e demais rendimentos auferidos pelo agregado familiar;

b) Atestado passado pela Junta de Freguesia da área da sua residência e autenticado pelo respetivo Presidente ou por quem as suas vezes fizer, de que conste:

i) A composição do agregado familiar;

ii) Declaração de que o agregado familiar não auferir quaisquer rendimentos além dos comprovados pelos documentos referidos na alínea anterior.

6 — Para requerer a aplicação do tarifário previsto no ponto 3, o utilizador terá de comprovar a composição do agregado familiar.

7 — Anualmente, até 30 de junho, e sempre que haja qualquer alteração relativa à composição do agregado familiar ou aos rendimentos auferidos, é o utilizador obrigado a participá-la aos SMA no prazo de 30 dias.

8 — A prestação de falsas informações, bem como a omissão, implicam imediata perda da bonificação e o pagamento a preços normais dos serviços e fornecimentos efetuados nos últimos 6 meses, com respetivos juros de mora, para além das demais penalidades legais.

Artigo 56.º

**Instalação de ramais**

1 — Pela instalação dos ramais de ligação e ou ramais de introdução pagará o proprietário ou usufrutuário a importância do respetivo

custo acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

2 — A importância prevista no número anterior será apresentada em nota discriminativa das quantidades de material a incluir e da mão-de-obra e equipamentos a utilizar, calculada de acordo com as tabelas seguintes:

a) Instalação de ramal de ligação

Pessoal	Tempo a faturar (horas)	
	Execução	Deslocação
Canalizador . . . . .	2 h	1 h

b) Abertura e fecho de valas (mão de obra)

Tipo de vala	Comprimento (metros lineares)	Tempo a faturar (em horas)				
		Terreno brando (1)	Terreno duro (1)		Remoção de calçada (2)	Remoção de betuminoso (1)
			S/ rocha	C/ rocha		
Vala normal (1,20 m × 0,50 m) . . . . .	n	n + 1	2n + 1	3n + 1	0,5n	n
Vala em passeio (0,60 m × 0,50 m) . . .	n	n	n + 1	2n + 1	0,5n	n

n — número de metros lineares; (1) — trabalhador indiferenciado; (2) — calceteiro.

Nota. — Quando para a remoção de betuminoso seja utilizada a máquina de corte de alcatrão, será faturada uma hora por cada metro linear.

c) Reposição de pavimentos (horas de trabalho por metro linear)

Tipo de pavimento	Mão-de-obra	Horas/metro linear	Observ.
Calçada . . . . .	Calceteiro . . . . .	1	Inclui materiais
	Trab. Indiferenciado . . . . .	1	
Betuminoso . . . . .	Pedreiro . . . . .	1	
	Trab. Indiferenciado . . . . .	1	

3 — A partir de janeiro de 2012, os custos dos ramais de ligação a debitar ao utilizador são:

- a) Em 2012, 80% dos custos até 20 metros;
- b) Em 2013, 60% dos custos até 20 metros;
- c) Em 2014, 40% dos custos até 20 metros;
- d) Em 2015, 20% dos custos até 20 metros;
- e) A partir de 2016, inclusive, não serão imputados custos para ramais até 20 metros.
- f) Os custos inerentes à extensão superior a 20 metros serão suportados pelo utilizador, em qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores.

4 — Para efeitos deste artigo, a extensão do ramal é medida a partir do limite da propriedade até à conduta de rede pública mais próxima.

5 — O previsto no n.º 3 não se aplica a ramais de carácter temporário, nomeadamente ramais de obras, feiras, festivais e circos, nem quando definitivos resultantes de condições impostas no licenciamento da instalação ou licenciamento urbanístico, nem ainda na situação prevista no artigo 48.º sempre que seja necessário instalar novo ramal de ligação. Nestes casos, aplicam-se os números 1 e 2 do presente artigo.

6 — Ramais de introdução:

Sempre que executado pelos SMA, pelo ramal de introdução e para além do custo dos materiais utilizados, será cobrado o custo de instalação, calculado de acordo com as tabelas seguintes:

Pessoal	Tempo a faturar (1)	
	Execução	Por cada contador a mais
Canalizador . . . . .	2 h	1 h

(1) Quando a execução da instalação do ramal de introdução não envolva a execução simultânea do ramal de ligação é ainda devida 1 hora para deslocação (ida e volta).

a) Abertura de roços em paredes

Dimensão do roço	Comprimento (metros lineares)	Tempo de execução (horas/metro linear)
0,07 m × 0,07 m . . . . .	n	n

n — número de metros lineares;